



PETIÇÃO

POR UM JUSTO CONCURSO DE PROFESSORES

EXMO. SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Excelência,

Encontrando-se em apreciação na Assembleia Legislativa Regional dos Açores a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 39/2011 – «Regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário», **propomos a supressão do art. 2.º - norma transitória** – daquela proposta de regulamento, considerando que é injusto e que atenta contra os princípios de justiça e de equidade que devem nortear o concurso, e que viola claramente o princípio geral da relação pública de emprego.

Encontrando-se também em apreciação a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 38/2011 - «Estatuto da Carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores», **propomos a manutenção naquela proposta dos números 1, 2 e 3 do art. 3.º do estatuto atualmente em vigor, e consequentemente a inclusão no art. 9.º da proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 39/2011 – «Regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário» dos critérios de prioridade para os docentes de QZP opositores ao concurso interno.**

Vejamos:

Estabelece o art. 2.º da proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 39/2011 que «os docentes que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se mantenham integrados nos quadros de zona pedagógica de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, transitam para o quadro de escola onde se encontram em exercício de funções».

O conteúdo do art. 2.º daquela proposta, porque destituído de sentido e de fundamento, sendo lesivo dos direitos e legítimas expectativas de outros docentes profissionalmente mais graduados, deverá ser suprimido, tendo nomeadamente em consideração o seguinte:

- Ao beneficiarem-se, através desta *norma transitória*, os docentes que se encontram em QZP de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, ir-se-á prejudicar todos os docentes já pertencentes a quadros de escola que, através do concurso de pessoal docente, pretendem, desde há vários anos consecutivos, «aproximar-se» das suas residências.
- É da maior injustiça que aqueles docentes, possuindo graduação profissional substancialmente inferior relativamente aos restantes docentes opositores ao concurso interno (por exemplo, no caso do grupo 520, Biologia/Geologia, há uma diferença superior a 15 valores, correspondente a 15 anos de serviço, entre o docente do QZP e a docente que ocupou, no ano transato, o primeiro lugar na lista de graduação profissional), venham agora, através daquela *norma transitória*, ocupar lugares de quadros de escola que seriam naturalmente destinados a docentes com maior graduação profissional e, portanto, com mais anos de serviço.
- Deverá ter-se em consideração que a grande maioria dos docentes que já pertencem aos quadros das escolas da região, opositores ao concurso interno, para obter este vínculo, sujeitou-se, com grande sacrifício pessoal e familiar, a concorrer e cumprir três anos de serviço fora da sua ilha de residência, tornando depois a ter de concorrer novamente por mais três anos para se efetivar na ilha da sua residência, embora a 50 ou 60 km de distância das suas residências; depois daqueles 6 anos, temos, assim, docentes que, apesar de anos de sacrifício pessoal, prestando serviço noutras ilhas ou em escolas que distam 50 ou 60 km das suas residências, continuam a tentar aproximar-se da sua residência, ao longo de 4 e 5 anos, através do concurso interno, concorrendo por afetação por prioridade por não serem abertas vagas para quadros de escola. Não é, assim, admissível que os docentes de QZP, sem mérito profissional e sem sacrifícios comparáveis àqueles a que se sujeitaram os seus colegas, venham agora a ser «administrativamente» colocados em quadros de escola, com uma «colocação automática» e sem se sujeitarem a qualquer concurso.
- Não tendo sido abertas, nestes últimos anos, vagas para quadros de escola, impossibilitando muitos docentes de mudarem de quadro de escola, aproximando-se, desse modo, das suas residências, não é compreensível nem aceitável que os docentes do QZP possam, ao abrigo da iníqua *norma transitória*, ser colocados nos quadros de escola onde estão no presente ano letivo a desempenhar funções, sem que existam efetivas vagas para aqueles quadros de escola; sublinhe-se, a este propósito, que nenhum destes docentes, no concurso de afetação por prioridade do presente ano de 2011/2012, ficou colocado, estando aqueles docentes presentemente a efetuar substituições temporárias de docentes, não existindo, portanto e em rigor, vagas de quadro de escola onde possam agora ser colocados.
- Tenha-se ainda em consideração a situação de docentes que se encontram no sistema educativo regional há mais de 15 anos, que integram quadros de escola fora da sua ilha de residência e que, nos últimos anos, através da afetação por prioridade, têm conseguido colocação na ilha de residência; estes

docentes, no presente ano letivo, por inexistência de vagas de afetação, foram obrigados a regressar aos seus quadros de escola, separando gravemente famílias, pais de filhos, irmãos de irmãos e casais. Não pode, por isso, valer esta *norma transitória*, fazendo com que quem nunca se sacrificou ultrapasse os docentes que tudo têm dado ao sistema educativo regional.

Excelência,

- Estabelece o art. 1.º da proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 39/2011 – «Regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário», no n.º 1, que «o presente regulamento rege o processo concursal como forma de recrutamento e seleção normal e obrigatória do pessoal docente» e, no n.º 2, que «o processo concursal tem obrigatoriamente uma fase centralizada que garanta igualdade ao acesso ao mesmo e a transparência no processo de seleção»; assim, em face da própria proposta de regulamento de concurso, não faz sentido, por ser contraditório, a inclusão da suprarreferida *norma transitória*, antes, pelo contrário, devem os docentes de QZP de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuar a ser opositores ao concurso, tal como estabelece o art. 1.º, n.ºs 1 e 2, assegurando-se, por essa via, o cumprimento dos princípios da justiça e da equidade na realização do concurso e o respeito pelo princípio geral da relação pública de emprego.
- Prevendo a proposta de regulamento aqui em apreço a necessidade de continuar a contratação de docentes a termo resolutivo anual, como forma de garantir a substituição dos docentes dos quadros que se encontram transitoriamente a exercer cargos ou funções ou ausentes por motivo de doença, cria-se legitimidade para que se aceite, ainda que por um intervalo de tempo limitado, a continuidade da existência na Região Autónoma dos Açores dos atuais QZP de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo.
- Estabelece o n.º 1 do artigo 13.º da proposta de «Regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário», que «o procedimento concursal interno de provimento realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade»; ora, no caso dos docentes dos QZP de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, aplicando-se a injusta *norma transitória*, serão «ultrapassados» os seus colegas de quadro de escola, a maioria dos quais com maior graduação profissional, situação que configura uma violação do n.º 1 do art. 13.º daquela proposta de regulamento.
- Não obstante o art. 9.º da proposta de «Regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário», *ordenação de prioridades*, não prever nos critérios de prioridade a situação dos professores de QZP, o n.º 3 do art.5.º daquela proposta estabelece que «O procedimento concursal interno de provimento é aberto a docentes dos quadros de escola dos quadros docentes do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a designação dos respetivos quadros (.....)», ficando, assim, implícito que os professores em QZP do Continente e da Madeira poderão concorrer na prioridade dos docentes de quadro de escola da Região Autónoma dos Açores.

R. Silva

Por tudo isto, se conclui, de modo cristalino, que o conteúdo da norma transitória, expresso no art. 2.º da proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 39/2011, viola os princípios de justiça e de equidade que devem caracterizar o estado enquanto pessoa de bem, lesando gravemente os direitos e as expectativas de todos os docentes, que empenhadamente têm contribuído para a consolidação do sistema educativo regional.

Assim

Excelência,

Face ao que ficou exposto, os signatários desta petição propõem que:

1. Seja suprimido o art. 2.º, norma transitória, da proposta de «regulamento de concurso de pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário.
2. A proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 38/2011 - «Estatuto da Carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores» mantenha os números 1, 2 e 3 do art. 3.º do Estatuto da Carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores que se encontra em vigência, no que refere aos «quadros de zona pedagógica», continuando a estabelecer-se, assim, no estatuto da carreira docente que os QZP só se extingam quando se extinguir a sua última vaga; e conseqüentemente inclusão nos critérios de prioridade dos docentes de QZP opositores ao concurso interno.
3. Integre o art. 9.º da proposta de «Regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário», ordenação de prioridades, critérios de prioridade para os professores de QZP.

EBS YFC e Anafes

Ponte Delgada, 25 de janeiro de 2012